

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 16



Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

53.º ano  
22 de Janeiro de 2010

Número de informação Índice Página

#### II Comunicações

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

##### Comissão Europeia

2010/C 16/01	Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do TFUE — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objecções .....	1
2010/C 16/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5672 — CANON/OCE) <sup>(1)</sup> .....	4

#### IV Informações

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

##### Conselho

2010/C 16/03	Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 2010, que nomeia dois membros do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos .....	5
--------------	---	---

**PT**

Preço:  
3 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

**Comissão Europeia**

2010/C 16/04	Taxas de câmbio do euro .....	7
2010/C 16/05	Parecer do Comité Consultivo em matéria de Concentrações emitido na sua reunião, de 21 de Agosto de 2009, relativo a um projecto de decisão respeitante ao Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines — Relator: Reino Unido .....	8
2010/C 16/06	Relatório final do Auditor do Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines [Nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)] .....	10
2010/C 16/07	Resumo da Decisão da Comissão, de 28 de Agosto de 2009, que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o Acordo EEE (Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines) [notificada com o número C(2009) 6690 final] <sup>(1)</sup> .....	11
2010/C 16/08	Resumo da Decisão da Comissão, de 3 de Agosto de 2009, que revoga a Decisão C(2006) 412 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2006 [notificada com o número C(2009) 6055 final] <sup>(1)</sup> .....	17
2010/C 16/09	Comunicação da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão que dá execução à Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de concepção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração para uso doméstico <sup>(1)</sup> ....	19

**INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS**

2010/C 16/10	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	24
2010/C 16/11	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	29
2010/C 16/12	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	34
2010/C 16/13	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria) <sup>(1)</sup> .....	37



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS  
DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do TFUE****Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objecções**

(2010/C 16/01)

Data de adopção da decisão	11.12.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 312/09
Estado-Membro	Espanha
Região	Navarra
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Ayudas al fomento de medidas agroambientales en el cultivo de la patata de siembra
Base jurídica	Orden Foral de la Consejera de Desarrollo Rural y Medio Ambiente, por la que se aprueban las normas reguladoras para la concesión de ayudas al fomento de medidas agroambientales en el cultivo de la patata de siembra
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio a medidas agro-ambientais
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual: 200 000 EUR; Montante global: 1 000 000 EUR
Intensidade	Máximo 600 EUR/ha
Duração	2009-2013
Sectores económicos	Sector agrícola
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Departamento de Desarrollo rural y Medio Ambiente del Gobierno de Navarra C/ Tudela, 20 31003 Pamplona (Navarra) ESPAÑA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	11.12.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 395/09
Estado-Membro	Espanha
Região	Castilla y León
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Ayudas a la implantación del cultivo del lúpulo
Base jurídica	Proyecto de Orden ayg/.../2009, de ... de ..., por la que se establecen las bases reguladoras de la concesión de las ayudas para la implantación del cultivo del lúpulo en la comunidad de Castilla y León
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio a investimentos
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global: 4,25 milhões de EUR
Intensidade	— 50 % dos investimentos elegíveis nas zonas desfavorecidas ou nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, designadas pelos Estados-Membros nos termos dos artigos 50.º e 94.º desse regulamento; — 40 % dos investimentos elegíveis nas outras regiões;
Duração	2009-2013
Sectores económicos	Sector agrícola
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Consejería de Agricultura y Ganadería C/ Rigoberto Cortejo, 14, 6ª planta C.P. 47014 Valladolid (Valladolid) Castilla-Leon ESPAÑA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

Data de adopção da decisão	10.12.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 482/09
Estado-Membro	República Eslovaca
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Obnova potenciálu lesného hospodárstva a zavedenie preventívnych opatrení
Base jurídica	Zákon č. 528/2008 Z. z. o pomoci a podpore poskytovanej z fondov Európskeho spoločenstva Zákon č. 231/1999 Z. z. o štátnej pomoci v znení neskorších predpisov Zákon č. 523/2004 Z. z. o rozpočtových pravidlách verejnej správy a zmene a doplnení niektorých zákonov Zákon č. 326/2005 Z. z. o lesoch v znení neskorších predpisov

Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Silvicultura
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Orçamento total de 126,60 milhões de EUR Orçamento anual: 23,32 milhões de EUR
Intensidade	100 % das despesas elegíveis
Duração	Desde a data de aprovação pela Comissão até 31 de Dezembro de 2013
Sectores económicos	Silvicultura
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministerstvo pôdohospodárstva SR Dobrovičova 12 812 66 Bratislava SLOVENSKO/SLOVAKIA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/state\\_aids/state\\_aids\\_texts\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm)

—————

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo COMP/M.5672 — CANON/OCE)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 16/02)

Em 22 de Dezembro de 2009, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *Web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
  - em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32009M5672.
-

## IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS  
DA UNIÃO EUROPEIA

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 2010

**que nomeia dois membros do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos**

(2010/C 16/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 79.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 79.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 estabelece que o Conselho deve nomear um representante de cada Estado-Membro como membro do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos.
- (2) Por decisão de 7 de Junho de 2007 <sup>(2)</sup>, o Conselho nomeou 27 membros do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos.
- (3) Por decisão de 15 de Novembro de 2007 <sup>(3)</sup>, o Conselho, a pedido do Governo Belga, substituiu o representante da Bélgica no Conselho de Administração.

(4) O Governo Belga informou o Conselho da sua intenção de substituir o representante da Bélgica no Conselho de Administração e apresentou a candidatura de um novo representante, que deverá ser nomeado por um período que termina em 31 de Maio de 2011.

(5) O Governo do Reino Unido informou o Conselho da sua intenção de substituir o representante do Reino Unido no Conselho de Administração e apresentou a candidatura de um novo representante, que deverá ser nomeado por um período que termina em 31 de Maio de 2011,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Helmut DE VOS, de nacionalidade belga, nascido em 25 de Fevereiro de 1978, é nomeado membro do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos, em substituição de Marc LEEMANS, pelo período compreendido entre 23 de Janeiro de 2010 e 31 de Maio de 2011.

*Artigo 2.º*

Arwyn DAVIES, de nacionalidade britânica, nascido em 17 de Janeiro de 1957, é nomeado membro do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Produtos Químicos, em substituição de John ROBERTS, pelo período compreendido entre 23 de Janeiro de 2010 e 31 de Maio de 2011.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

<sup>(1)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. Rectificação no JO L 136 de 29.5.2007, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO C 134 de 16.6.2007, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO C 280 de 23.11.2007, p. 2.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
E. ESPINOSA

---

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

21 de Janeiro de 2010

(2010/C 16/04)

## 1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,4064	AUD	dólar australiano	1,5463
JPY	iene	129,14	CAD	dólar canadiano	1,4740
DKK	coroa dinamarquesa	7,4426	HKD	dólar de Hong Kong	10,9265
GBP	libra esterlina	0,87000	NZD	dólar neozelandês	1,9590
SEK	coroa sueca	10,1375	SGD	dólar de Singapura	1,9725
CHF	franco suíço	1,4723	KRW	won sul-coreano	1 599,54
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	10,5954
NOK	coroa norueguesa	8,1455	CNY	yuan-renminbi chinês	9,6012
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,2977
CZK	coroa checa	25,979	IDR	rupia indonésia	13 127,00
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,7501
HUF	forint	270,43	PHP	peso filipino	64,685
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	41,8618
LVL	lats	0,7088	THB	baht tailandês	46,418
PLN	zloti	4,0545	BRL	real brasileiro	2,5117
RON	leu	4,1275	MXN	peso mexicano	17,8760
TRY	lira turca	2,0778	INR	rupia indiana	64,7500

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de Concentrações emitido na sua reunião, de 21 de Agosto de 2009, relativo a um projecto de decisão respeitante ao Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines**

**Relator: Reino Unido**

(2010/C 16/05)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações comunitárias.
2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter uma dimensão comunitária na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das concentrações comunitárias.
3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os mercados dos serviços regulares de transporte aéreo de passageiros deverem ser definidos com base no par de cidades «ponto de origem/no ponto de destino» («O&D»).
4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, para efeitos de uma apreciação do ponto de vista da concorrência da operação proposta, a aquisição da Austrian Airlines pela Air France-KLM constituir a alternativa mais provável (se o projecto de aquisição da Austrian Airlines pela Lufthansa falhar) face à situação anterior à concentração.
5. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão, segundo a qual a operação notificada, tal como proposta inicialmente pela parte notificante, suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum ou com uma parte substancial deste no que diz respeito ao sector do transporte aéreo de passageiros nas seguintes rotas:
  - a) Viena–Estugarda;
  - b) Viena–Colónia;
  - c) Viena–Munique;
  - d) Viena–Frankfurt; e
  - e) Viena–Bruxelas.
6. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão, segundo a qual a observância dos compromissos apresentados em 31 de Julho de 2009 pela parte notificante conduzirá a uma entrada atempada no mercado por parte de uma ou mais companhias aéreas, resolvendo assim numa medida suficiente as preocupações em matéria de concorrência identificadas relativamente à prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros nas seguintes rotas:
  - a) Viena–Estugarda;
  - b) Viena–Colónia;
  - c) Viena–Munique;
  - d) Viena–Frankfurt; e
  - e) Viena–Bruxelas.
7. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não é susceptível de restringir significativamente a concorrência efectiva nos mercados dos serviços de transporte aéreo de passageiros noutras rotas.

- 
8. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não é susceptível de restringir significativamente a concorrência efectiva nos seguintes mercados:
- a) Mercados de transporte aéreo de mercadorias;
  - b) Mercados da venda por grosso de passagens aéreas a operadores turísticos;
  - c) Mercados dos serviços de manutenção, de reparação e de grandes revisões de aeronaves;
  - d) Os mercados dos serviços de fornecimento de refeições a bordo; e
  - e) Os mercados dos serviços de assistência em escala.
9. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada dever ser declarada compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das concentrações e com o artigo 57.º do Acordo EEE, desde que sejam respeitados os compromissos estabelecidos no anexo da decisão da Comissão.
-

**Relatório final do Auditor do Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines**

*[Nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)]*

(2010/C 16/06)

Em 8 de Maio de 2009, a Comissão recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho («Regulamento das Concentrações») através da qual a empresa Deutsche Lufthansa AG («LH») adquire o controlo exclusivo da empresa Austrian Airlines («OS»), mediante a aquisição de acções.

Após análise da notificação, a Comissão concluiu em 1 de Julho de 2009 que a operação notificada era abrangida pelo Regulamento das Concentrações e suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»). Consequentemente, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações.

A LH não solicitou o acesso aos documentos essenciais do processo.

A LH apresentou propostas de medidas de correcção em 10 e 17 de Julho de 2009, com vista a tornar a operação de concentração compatível com o mercado comum, que foram consideradas insuficientes pela Comissão. Em 27 de Julho de 2009, a LH apresentou compromissos melhorados que foram objecto de uma consulta de mercado pela Comissão. A versão final das propostas de medidas de correcção foi enviada em 31 de Julho de 2009.

A Comissão concluiu que os compromissos propostos são suficientes para eliminar as sérias dúvidas suscitadas pela concentração. Por conseguinte, sob reserva do pleno cumprimento dos compromissos apresentados pela parte notificante, a Comissão decidiu não se opor à operação notificada e declará-la compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.

O Auditor não foi contactado pelas partes nem por qualquer terceiro. O processo não suscita observações específicas no que respeita ao direito de ser ouvido.

Bruxelas, 26 de Agosto de 2009.

Karen WILLIAMS

---

**Resumo da Decisão da Comissão****de 28 de Agosto de 2009****que declara uma concentração compatível com o mercado comum e o Acordo EEE****(Processo COMP/M.5440 — Lufthansa/Austrian Airlines)***[notificada com o número C(2009) 6690 final]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 16/07)

Em 28 de Agosto de 2009, a Comissão adoptou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas <sup>(1)</sup>, nomeadamente do artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral da decisão na língua que faz fé e nas línguas de trabalho da Comissão pode ser consultada no sítio web da Direcção-Geral da Concorrência:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html)

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 8 de Maio de 2009, a Comissão recebeu uma notificação de um projecto de concentração, através da qual a empresa Deutsche Lufthansa AG («LH») adquire o controlo exclusivo da empresa Austrian Airlines («OS»), mediante a aquisição de acções.

**II. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS****A. As partes**

2. A **LH** é a maior companhia aérea alemã. Presta serviços regulares de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias, bem como serviços conexos. As suas plataformas operacionais situam-se no aeroporto internacional de Francoforte e no aeroporto de Munique, tendo ainda um centro de operação em Düsseldorf. A LH controla igualmente a Swiss International Air Lines Ltd. («LX»), sediada no aeroporto de Zurique, a Air Dolomiti, a Eurowings, e a companhia aérea de baixo custo Germanwings. Em 2009, as aquisições pela LH do controlo exclusivo da British Midland («BMI») (sem condições) e da Brussels Airlines («SN») (sujeita a condições) foram aprovadas pela Comissão, tendo sido executadas pela LH. Tanto a LH como a LX são membros da Star Alliance.
3. A **OS** é a maior companhia aérea austríaca, dispondo da sua principal plataforma operacional em Viena. Presta serviços regulares de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias, bem como serviços conexos. É membro da Star Alliance e as suas filiais incluem a Lauda Air e a Tyrolean Airways.

**B. A operação**

4. A LH tenciona adquirir o controlo exclusivo da OS. Em 5 de Dezembro de 2008, no contexto do processo de privatização da OS, a LH aceitou adquirir indirectamente à empresa pública Österreichische Industrieholding Aktien-

gesellschaft («ÖIAG») uma participação de 41,56 % na OS. Além disso, em 27 de Fevereiro de 2009, a LH lançou uma oferta pública de aquisição relativamente às restantes acções em circulação da OS, tendo recebido mais do que o volume necessário de declarações de interesse. Juntamente com a participação da ÖIAG, a LH poderá adquirir pelo menos 85 % do capital social da OS.

**C. Dimensão comunitária**

5. A concentração notificada apresenta dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das concentrações.

**D. Procedimento**

6. Com base nos resultados da primeira fase da investigação de mercado, a Comissão concluiu que a operação projectada suscitava sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum, uma vez que foram identificados problemas de concorrência relativamente ao transporte aéreo de passageiros em várias rotas. Em 10 de Junho de 2009 e 18 de Junho de 2009, as partes apresentaram compromissos que foram, todavia, insuficientes para dissipar as sérias dúvidas identificadas pela Comissão. Em 1 de Julho de 2009, a Comissão adoptou uma decisão de início do procedimento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento das concentrações.
7. Em 10 de Julho de 2009, 17 de Julho de 2009, 27 de Julho de 2009 e 31 de Julho de 2009, a LH apresentou novos compromissos a fim de permitir à Comissão declarar a concentração compatível com o mercado comum nos termos do artigo 8.º, n.º 2 e do artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento das concentrações. O conjunto final de compromissos refere-se nomeadamente à disponibilização e à transferência de uma série de faixas horárias nos aeroportos em Viena, Estugarda, Colónia, Munique, Francoforte e Bruxelas.

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

### E. Mercados de serviços regulares de transporte aéreo de passageiros

#### 1. Mercado do produto e mercado geográfico relevantes

8. As actividades de transporte aéreo de passageiros das partes sobrepõem-se horizontalmente em diversas rotas, que podem ser agrupadas do seguinte modo: i) rotas de curta distância que asseguram uma ligação entre a Áustria e a Alemanha, a Suíça, a Bélgica e o Reino Unido, com sobreposições directas; e ii) as rotas em que se verificam sobreposições directas-indirectas ou indirectas-indirectas.
9. A investigação de mercado confirmou a prática adoptada pela Comissão em casos anteriores no sentido de considerar o mercado relevante de serviços regulares de transporte aéreo de passageiros de acordo com a abordagem baseada no par de cidades «ponto de origem/ponto de destino» («O&D»), incluindo todos os aeroportos substituíveis nos respectivos pontos de origem e de destino.
10. A Comissão investigou, além disso, a questão da substituíbilidade dos aeroportos entre o aeroporto internacional Schwechat em Viena e o aeroporto de Bratislava, o aeroporto internacional de Francoforte e o aeroporto de Francoforte Hahn, o aeroporto de Colónia-Bona e o aeroporto internacional de Düsseldorf, bem como entre o aeroporto nacional de Zaventem em Bruxelas e o aeroporto de Charleroi a sul de Bruxelas.
11. No que diz respeito à distinção a estabelecer entre os passageiros sensíveis ao factor tempo e os demais, a investigação de mercado confirmou a existência de uma procura específica por parte dos passageiros sensíveis ao factor tempo. Os efeitos da presente operação foram apreciados a nível dos passageiros sensíveis ao factor tempo e em relação a todos os passageiros numa determinada rota.
12. A investigação de mercado confirmou a prática adoptada pela Comissão em casos anteriores no sentido de que, em relação às rotas de curta distância (voos de três horas, no máximo) os voos indirectos não constituem, em geral, uma alternativa concorrencial aos voos directos.

#### 2. Tratamento dos parceiros da aliança

13. Tanto a LH como a OS são membros da Star Alliance. Os parceiros da aliança da LH e da OS não foram tidos em conta para efeitos da determinação dos mercados afectados, uma vez que os acordos de cooperação da LH não serão automaticamente alargados à OS e vice-versa. No que diz respeito à análise da concorrência nos mercados afectados, as relações entre os parceiros da aliança e o impacto a nível dos seus incentivos de concorrerem entre si após a operação foram avaliados numa base individual, rota por rota.

#### 3. Cenários alternativos pertinentes nas rotas em que as partes têm vindo a cooperar

14. O cenário alternativo pertinente para a apreciação dos efeitos da operação projectada sobre a concorrência é a) a cooperação entre a LH e a OS previamente à concentração; ou b) a futura evolução mais provável em caso de fracasso da aquisição projectada da OS pela LH.
15. No que diz respeito à cooperação entre as partes previamente à concentração, foi nomeadamente tida em conta a empresa comum para a partilha dos custos e das receitas entre as partes em todas as rotas entre a Alemanha e a Áustria. Esta empresa comum foi inicialmente isenta pela Comissão nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do Tratado CE, sob reserva da observância de certas condições. Após o termo de vigência da decisão de isenção e ao abrigo das novas regras processuais, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1/2003<sup>(1)</sup>, as partes procederam a uma auto-avaliação. A cooperação actual tem por base acordos contratuais que podem ser alterados ou rescindidos a qualquer momento, o que difere da mudança estrutural que adviria de uma concentração. No que se refere às rotas Áustria-Alemanha, a presente operação transformaria a cooperação contratual entre as partes num vínculo estrutural permanente.
16. Na eventualidade de a presente operação não ter êxito, a evolução futura mais provável, com base nas informações de que a Comissão dispõe, parece ser a aquisição da OS por uma outra companhia aérea, mais especificamente, pela Air France-KLM. Nesse caso, a OS poria termo à sua cooperação estabelecida com a LH previamente à concentração, bem como à sua participação na Star Alliance e passaria a ser membro da Sky Team.
17. Nas rotas em que a concentração projectada não levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, tal é válido para ambos os cenários alternativos pertinentes. A Comissão verificou que a concentração projectada levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum no que diz respeito às rotas Viena-Estugarda, Viena-Colónia, Viena-Francoforte e Viena-Bruxelas em ambos os cenários alternativos e, no âmbito do cenário alternativo da Air France, igualmente no que se refere à rota Viena-Munique. A questão de saber se a criação de um vínculo estrutural permanente entre a LH e a OS, enquanto tal, suscita sérias dúvidas no que diz respeito à rota Viena-Munique pode ser deixada em aberto, uma vez que as sérias dúvidas identificadas em relação a esta rota no âmbito do cenário alternativo da Air France-KLM serão suprimidas pelos compromissos propostos pelas partes. Em última análise, para efeitos do caso em consideração, a questão de saber qual destas duas situações constitui o cenário alternativo pertinente para a apreciação da presente operação pode ser assim deixada em aberto.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

4. *Apreciação rota por rota*

## 4.1. Rotas entre a Áustria e a Alemanha

18. Na **rota Viena-Estugarda** (aproximadamente [300 000-350 000] passageiros por ano, dos quais cerca de [250 000-300 000] são passageiros «O&D»), a Comissão verificou que a OS e a Germanwings concorrem efectivamente entre si e que a operação é susceptível de conduzir a um monopólio. Por conseguinte, na rota Viena-Estugarda, a operação conforme notificada inicialmente levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

Companhia aérea	Dados época de Verão 08		Dados época de Inverno 08/09	
	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros
LH	[10-20] %	[10-20] %	[10-20] %	[10-20] %
OS	[10-20] %	[10-20] %	[5-10] %	[10-20] %
Germanwings	[60-70] %	[60-70] %	[70-80] %	[70-80] %
Quota agregada	100 %	100 %	100 %	100 %

Fonte: Estimativas da parte notificante segundo dados MIDT. Salvo indicação em contrário, todas as quotas de mercado a seguir referidas correspondem aos dados MIDT apresentados pela parte notificante.

19. Na **rota Viena-Colónia** (aproximadamente [250 000-300 000] passageiros por ano, dos quais cerca de [250 000-300 000] são passageiros O&D), a Comissão verificou que a OS e a Germanwings concorrem efectivamente entre si e que a concentração resultaria num monopólio. A TUIfly projecta iniciar operações nesta rota, mas dado que se encontra em vias de ser alienada, não é ainda claro se, e até que ponto, a TUIfly exercerá qualquer pressão concorrencial sobre as partes. Tendo em conta o que precede, na rota Viena-Colónia, a operação, conforme notificada inicialmente, levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, pelo menos em relação aos passageiros sensíveis ao factor tempo.

Companhia aérea	Dados época de Verão 08		Dados época de Inverno 08/09	
	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros
LH	[5-10] %	[0-5] %	[5-10] %	[0-5] %
OS	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
Germanwings	[80-90] %	[80-90] %	[80-90] %	[80-90] %
Outros	[0-5] %	[0-5] %	0 %	0 %
Quota agregada	100 %	100 %	100 %	100 %

20. A **rota Viena-Munique** ([350 000-400 000] passageiros, dos quais [200 000-250 000] são passageiros O&D) é uma rota entre plataformas («hub to hub»), explorada tanto pela LH como pela OS, bem como pelo seu concorrente a Niki Luftfahrt GmbH («Niki»). A investigação de mercado confirmou, em larga medida, os dados relativos às quotas de mercado apresentados pelas partes. A quota de mercado agregada das partes é significativa, podendo considerar-se que a pressão concorrencial exercida pela Niki é apenas limitada, nomeadamente no que se refere aos passageiros sensíveis ao factor tempo. A concorrência intermodal por via ferroviária também não pode ser considerada uma forte pressão concorrencial. Com base no cenário alternativo da aquisição pela Air France-KLM, a operação eliminaria pelo menos a concorrência potencial entre as partes. Além disso, são significativos os obstáculos à entrada no mercado no que diz respeito às faixas horárias tanto em Viena como em Munique. Tendo em conta o que precede, na rota Viena-Munique, a operação conforme notificada inicialmente levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum no âmbito do cenário alternativo da Air France-KLM.

Companhia aérea	Dados época de Verão 08		Dados época de Inverno 08/09	
	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros
LH	[50-60] %	[30-40] %	[40-50] %	[30-40] %
OS	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %	[10-20] %
Quota agregada LH+OS	[70-80] %	[50-60] %	[70-80] %	[50-60] %
Niki	[20-30] %	[40-50] %	[20-30] %	[30-40] %
Air Berlin	0 %	0 %	0 %	[10-20] %
Outros	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Quota agregada	100 %	100 %	100 %	100 %

21. A rota **Viena-Francoforte** (com mais de [600 000-650 000] passageiros em 2008 dos quais cerca de [400 000-450 000] são passageiros O&D) constitui uma rota entre plataformas, sendo explorada tanto pela LH como pela OS. Além disso, a LH procede à partilha de códigos nos voos explorados pela Adria Airways, membro da Star Alliance. Outros concorrentes são a Niki e a Air Berlin (que procede à partilha de códigos nos voos da Niki). A investigação de mercado confirmou, em larga medida, os dados relativos às quotas de mercado apresentados pelas partes. Com base no cenário alternativo previamente à concentração, a operação eliminaria a concorrência efectiva na rota, uma vez que conduziria à evicção da Niki (as faixas horárias da Niki são alugadas à LH com base na auto-avaliação efectuada por esta última, nos termos do artigo 81.º do Tratado CE, da empresa comum para a partilha de custos e receitas, devendo a Niki devolvê-las na eventualidade de ser posto termo à empresa comum entre a LH e a OS, por exemplo, através de uma concentração). Com base no cenário alternativo da Air France-KLM, a operação eliminaria pelo menos a concorrência potencial entre as partes.
22. O único concorrente remanescente na rota Viena-Francoforte seria a Adria Airways que não exerceria uma pressão concorrencial suficiente sobre a LH/OS, dado que as suas faixas horárias em Francoforte são igualmente alugadas à LH e também se encontra dependente da partilha de códigos com esta companhia aérea. Além disso, mesmo se for tida em conta a Niki, esta não representa uma pressão concorrencial forte sobre as partes. No âmbito desta rota, nem os voos Bratislava-Francoforte-Hahn, nem a concorrência intermodal por via ferroviária podem ser considerados como uma pressão concorrencial suficiente. Os obstáculos à entrada são particularmente elevados, uma vez que a disponibilidade de faixas horárias em Francoforte encontra-se esgotada durante o dia inteiro, sendo a presença da LH muito significativa. Tendo em conta o que precede, conclui-se que, na rota Viena-Francoforte, a operação conforme notificada inicialmente levanta sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum.

Companhia aérea	Dados época de Verão 08		Dados época de Inverno 08/09	
	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros
LH	[50-60] %	[30-40] %	[50-60] %	[40-50] %
OS	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %
Quota agregada LH+OS	[70-80] %	[60-70] %	[70-80] %	[60-70] %
Adria Airways	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Niki	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %
Air Berlin	0 %	[5-10] %	0 %	[5-10] %
Outros	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Quota agregada	100 %	100 %	100 %	100 %

23. Noutras rotas objecto de investigação entre a Áustria e a Alemanha (Viena-Berlim, Viena-Düsseldorf, Viena-Hamburgo, Viena-Hanover, Viena-Nuremberga, Munique-Linz, Viena-Dresden, Viena-Leipzig, Salzburgo-Düsseldorf, Graz-Düsseldorf, Linz-Düsseldorf, Innsbruck-Francoforte, Salzburgo-Francoforte, Innsbruck-Hamburgo, Klagenfurt-Munique, Graz-Francoforte, Graz-Munique, Graz-Estugarda e Linz-Francoforte), a operação não suscita preocupações da concorrência, independentemente do cenário alternativo, uma vez que não entraria de forma significativa a concorrência efectiva nestas rotas.

#### 4.2. Rotas entre a Áustria e a Alemanha

24. A operação não levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, uma vez que não entraria de forma significativa a concorrência efectiva nas rotas entre a Áustria e a Suíça, designadamente, Viena-Basileia, Viena-Genebra e Viena-Zurique.

#### 4.3. Viena-Bruxelas

25. Na rota **Viena-Bruxelas**, viajaram em 2008 cerca de [250 000-300 000] passageiros O&D e [350 000-400 000] passageiros no total. Para além da OS e da SN, a SkyEurope, uma companhia aérea de baixo custo, explora um voo diário nesta rota. A SkyEurope não exerce uma forte pressão concorrencial sobre as partes. Os voos da Ryanair na rota Bratislava-Charleroi não podem ser considerados como exercendo uma pressão concorrencial suficiente sobre a entidade resultante da concentração. Por conseguinte, na rota Bruxelas-Viena, a operação conforme notificada inicialmente levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum.

Companhia aérea	Dados época de Verão 08		Dados época de Inverno 08/09	
	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros	Passageiros sensíveis ao factor tempo	Todos os passageiros
SN	[0-5] %	[20-30] %	[0-5] %	[20-30] %
OS	[50-60] %	[30-40] %	[60-70] %	[40-50] %
BMI	[0-5] %	0 %	[0-5] %	[0-5] %
Quota agregada	[50-60] %	[50-60] %	[60-70] %	[60-70] %
SkyEurope	[40-50] %	[40-50] %	[30-40] %	[30-40] %

Fonte: Estimativas das partes apresentadas segundo dados MIDT. A quota de mercado das partes em relação aos passageiros da SN sensíveis ao factor tempo afigura-se significativamente subestimada, dado que a SN não propõe bilhetes de classe executiva e as da classe «b.flex economy+» não são tidas em conta na estimativa das partes; simultaneamente, a quota de mercado da SkyEurope afigura-se muito sobrestimada, uma vez que esta só explora um voo diário.

#### 4.4. Viena-Londres

26. A operação não levanta sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum, dado que não entraria de forma significativa a concorrência efectiva na rota Viena-Londres.

#### 4.5. Sobreposições nas rotas com voos directos e indirectos das partes e nas rotas em que ambas as partes só dispõem de voos indirectos

27. A operação não levanta sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum, dado que não entraria de forma significativa a concorrência efectiva em qualquer rota em que se verificam sobreposições, tanto nas rotas com voos directos e indirectos das partes como nas rotas em que ambas as partes só dispõem de voos indirectos.

#### 5. Conclusão

28. Atendendo a todas estas circunstâncias, a Comissão concluiu que a concentração, conforme notificada inicialmente,

levanta sérias dúvidas relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum porque é muito susceptível de entrar significativamente a concorrência efectiva nas rotas Viena-Estugarda, Viena-Colónia, Viena-Munique, Viena-Francoforte e Viena-Bruxelas. A operação não suscita preocupações da concorrência noutras rotas afectadas.

#### F. Outros mercados afectados

29. No que diz respeito aos mercados afectados horizontalmente no domínio do transporte aéreo de mercadorias e da venda de lugares nos trajectos aéreos aos operadores turísticos, a Comissão concluiu que a transacção projectada não entraria de forma significativa a concorrência efectiva em qualquer destes mercados.
30. No que diz respeito aos mercados afectados verticalmente no domínio dos serviços de manutenção, de reparação e de grandes revisões, dos serviços de fornecimento de refeições a bordo e dos serviços de assistência em escala nos aeroportos, a Comissão concluiu que a operação projectada não entrava significativamente a concorrência efectiva em qualquer destes mercados.

### G. Impacto do auxílio estatal concedido à OS na concorrência efectiva

31. A OS defronta actualmente dificuldades financeiras. Em 19 de Janeiro de 2009, a Comissão aprovou um auxílio de emergência sob a forma de uma garantia a 100 % relativamente a um empréstimo no montante de 200 milhões de euros a favor da OS. Paralelamente à apreciação da operação ao abrigo do Regulamento das concentrações, a Comissão apreciou as condições da aquisição projectada pela LH da participação da Áustria na OS, bem como de uma injeção de capital no montante de 500 milhões de euros, que a ÖIAG tenciona efectuar a favor da OS, ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais consignadas no Tratado.

### H. Compromissos propostos

32. A LH apresentou compromissos quanto à disponibilização gratuita de faixas horárias, num intervalo de 20 minutos em relação ao horário solicitado, nos aeroportos em Viena, Estugarda, Colónia, Munique, Francoforte e Bruxelas, em cada uma das cinco rotas em que a Comissão identificou sérias dúvidas («pares de cidades identificados»): até três voos por dia na rota Viena-Estugarda, até três voos por dia na rota Viena-Colónia (não excedendo, todavia, 18 voos por semana), até quatro voos por dia na rota Viena-Munique, até cinco voos por dia na rota Viena-Francoforte e até quatro voos por dia na rota Viena-Bruxelas (não excedendo, todavia, 24 voos por semana). As faixas horárias já existentes dos concorrentes podem ser incluídas no cálculo do número de faixas horárias a disponibilizar.
33. Nas rotas Viena-Francoforte e Viena-Munique, a Niki poderá trocar as suas actuais faixas horárias por outras em horários distintos e, na rota Viena-Francoforte, beneficiará da protecção de direitos adquiridos no que respeita às faixas horárias que aluga actualmente à LH. Os compromissos propostos prevêem igualmente um procedimento de atribuição das faixas horárias que facilitará o planeamento da programação dos novos operadores. Um novo operador (à excepção dos membros da Star Alliance que actuem a título de novos operadores) beneficiará da protecção de direitos adquiridos no que se refere às faixas horárias por ele exploradas no ou nos pares de cidades pertinentes identificados durante duas épocas de exploração IATA consecutivas e completas, à excepção da rota Viena-Francoforte, em que se exige a exploração durante oito épocas consecutivas. Além disso, os compromissos propiciam a um novo operador a possibilidade de celebrar um acordo específico *pro rata* e de partilha de códigos que lhe permitirá inserir os seus códigos em voos que tenham efectivamente como origem ou destino a Áustria, a Alemanha e/ou a Bélgica, na condição de parte da viagem englobar os pares de cidade identificados.

Asseguram também a possibilidade de celebrar acordos *interlining* e intermodais, bem como acordos de acesso a programas de fidelização dos passageiros.

### I. Apreciação dos compromissos propostos

34. Os compromissos apresentados pelas partes constituem um pacote global que tem em conta a experiência já adquirida com medidas de correcção nas operações de concentração no sector da aviação. Os compromissos têm igualmente em conta o facto de a congestão das faixas horárias ser um importante obstáculo à entrada nas rotas problemáticas, no caso em consideração. À luz destas considerações, tais medidas são concebidas para eliminarem este obstáculo e incentivarem a entrada nas rotas em que foram identificados problemas de concorrência.
35. Os compromissos foram objecto de consultas de mercado aos clientes e concorrentes das partes, bem como a outros operadores no mercado. A grande maioria dos inquiridos confirmou que os compromissos propostos seriam, na sua globalidade, suficientes para facilitar a entrada ou a expansão nos pares de cidade identificados e eliminariam as preocupações de concorrência suscitadas pela concentração projectada. Três inquiridos responderam que ponderariam a possibilidade de proceder a uma entrada nos pares de cidade identificados. A Comissão concluiu que os compromissos são susceptíveis de conduzir oportunamente à entrada ou à expansão de uma ou várias companhias aéreas nos pares de cidade identificados, exercendo assim uma pressão concorrencial sobre a entidade resultante da concentração e eliminando as sérias dúvidas identificadas.

### J. Conclusão

36. A concentração conforme notificada inicialmente entraria de forma significativa a concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste. A parte notificante apresentou, contudo, um conjunto de medidas de correcção a fim de dissipar as preocupações da concorrência identificadas. A Comissão concluiu, por conseguinte, que a concentração conforme alterada pelos compromissos não criaria um entrave significativo à concorrência efectiva, sob reserva da observância dos compromissos propostos pela parte notificante.
37. Consequentemente, a concentração é compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das concentrações e do artigo 57.º do Acordo EEE, sob reserva da observância dos compromissos previstos no Anexo à decisão da Comissão.

**Resumo da Decisão da Comissão**  
**de 3 de Agosto de 2009**  
**que revoga a Decisão C(2006) 412 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2006**

[notificada com o número C(2009) 6055 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/08)

*Em 15 de Fevereiro de 2006, a Comissão adoptou uma decisão relativa a uma sanção imposta à empresa Sellafield Limited (então chamada British Nuclear Group Sellafield Limited), nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 83.º, do Tratado Euratom («Decisão de 2006»). A Comissão publica no presente documento os elementos principais da Decisão de 3 de Agosto de 2009, sem prejuízo dos plenos efeitos da decisão propriamente dita.*

- (1) Em conformidade com o capítulo VII do Tratado Euratom, a Comissão exerce o controlo da contabilidade de materiais nucleares na Comunidade. A Decisão de 2006 foi limitada a questões relacionadas com a adequação dos procedimentos de contabilidade e informação adoptados nas instalações de Sellafield.
- (2) A sanção, uma advertência, fora imposta no entendimento de que, num prazo especificado, após a publicação da Decisão de 2006, a Sellafield Limited demonstrasse que tinha aplicado soluções adequadas e sólidas de combate às falhas e fontes de infracção identificadas e que tinha estabelecido medidas adequadas para melhorar continuamente a qualidade e o desempenho do seu sistema de contabilidade e controlo de materiais nucleares.
- (3) A advertência fora imposta no entendimento de que, num novo prazo especificado, a Sellafield Limited demonstrasse que as soluções aplicadas tinham alcançado os efeitos pretendidos.
- (4) No final de um prazo especificado, com início na data de publicação da Decisão de 2006, a Sellafield Limited foi convidada a enviar à Comissão um relatório, com a descrição pormenorizada das soluções aplicadas.
- (5) No final de um novo prazo especificado, a Sellafield Limited foi convidada a enviar à Comissão um relatório, com a descrição pormenorizada dos resultados obtidos através das soluções aplicadas.
- (6) A 27 de Abril de 2006, a Sellafield Limited requereu ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI) a anulação da Decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2006. Em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 83.º, do Tratado Euratom, uma vez interposto o recurso para o TPI, foram suspensos os efeitos jurídicos da Decisão da Comissão de 15 de Fevereiro de 2006.
- (7) Os serviços da Comissão e a Sellafield Limited acordaram em suspender a instância perante o TPI, a fim de estudar uma solução consensual para as apreensões manifestadas pela Comissão, em alternativa ao litígio.
- (8) A Sellafield Limited e os serviços da Comissão realizaram reuniões regulares para definir o necessário melhoramento dos procedimentos relativos às salvaguardas nucleares nas instalações de Sellafield e assentaram num «programa de cumprimento dos objectivos», realçando os melhoramentos tangíveis a introduzir pela Sellafield Limited nos requisitos relativos às salvaguardas nucleares para as instalações de Sellafield.
- (9) A Sellafield Limited apresentou igualmente uma versão alterada de um documento designado por «Sellafield Safeguards Improvement Programme» (SSIP — programa de melhoramento das salvaguardas de Sellafield). O SSIP é o actual programa estabelecido para as instalações de Sellafield que serve também como veículo, nomeadamente, para a execução e o seguimento técnico das actividades definidas no programa de cumprimento dos objectivos.
- (10) Foram realizadas reuniões regulares entre os serviços da Comissão e a Sellafield Limited, para analisar os progressos em relação ao programa de cumprimento dos objectivos e ao SSIP.

- (11) A análise e a verificação local, pelos serviços da Comissão, do relatório de gestão final sobre a conclusão do programa de cumprimento dos objectivos indicaram que a Sellafield Limited tinha tomado as medidas necessárias em resposta às apreensões subjacentes à tomada da Decisão de 2006 pela Comissão.
- (12) Consequentemente, a Comissão, dadas as circunstâncias, considerou pertinente revogar a Decisão de 2006 que continha a advertência à Sellafield Limited. Anotou também
- que a Sellafield Limited continuaria a aplicar o SSIP. A Comissão propôs-se ainda acompanhar a concretização dos objectivos após a adopção da presente decisão, mediante as actividades de rotina previstas no capítulo VII do Tratado Euratom.
- (13) A Decisão C(2006) 412 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2006, foi revogada, com comunicação da decisão revogatória à destinatária, a Sellafield Limited, e ao Reino Unido.
-

**Comunicação da Comissão no âmbito da execução do Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão que dá execução à Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de concepção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração para uso doméstico**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/09)

1. Publicação dos títulos e referências dos métodos de medição transitórios <sup>(1)</sup> para dar execução ao Regulamento (CE) n.º 643/2009 e, nomeadamente, ao seu anexo III.

Parâmetro medido	Organização	Referência	Título
Termos, definições, símbolos e classificação	CEN	Cláusulas 3 e 4 da EN 153. Se as cláusulas 3 e 4 da EN 153 entrarem em contradição com as definições previstas no artigo 2.º e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 643/2009, prevalece o regulamento mencionado.	Métodos de medição do consumo de energia eléctrica e das características conexas dos frigoríficos, armários para armazenagem de alimentos congelados e congeladores de alimentos para usos domésticos e suas combinações, alimentados pela rede eléctrica
Condições gerais de ensaio	CEN	Cláusula 8 da EN 153. Se a cláusula 8 da EN 153 entrar em contradição com as condições previstas no anexo III, parte 1 do Regulamento (CE) n.º 643/2009, prevalece o regulamento mencionado.	
Recolha e eliminação da água de degelo	CEN	Cláusula 5 da EN 153	
Temperaturas de armazenagem	CEN	Cláusulas 6 e 13 da EN 153. Se as cláusulas 6 e 13 da EN 153 entrarem em contradição com o quadro 4 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 643/2009, prevalece o regulamento mencionado.	
Determinação das dimensões lineares, volumes e áreas	CEN	Cláusula 7 da EN 153	
Consumo de energia	CEN	Cláusula 15 da EN 153	
Tempo de subida de temperatura	CEN	Cláusula 16 da EN 153	
Poder de congelação	CEN	Cláusula 17 da EN 153	
Aparelhos de refrigeração encastrados	CEN	Anexo D da EN 153	
Características nominais e procedimento de controlo	CEN	Anexo E da EN 153. Se o anexo E da EN 153 entrar em contradição com o quadro 1 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 643/2009, prevalece o regulamento mencionado.	
Elementos para o relatório de ensaio, notação	CEN	Cláusulas 20 e 21 da EN 153	

<sup>(1)</sup> Está prevista a substituição futura destes métodos transitórios por normas harmonizadas. Quando estiverem disponíveis, a referência das normas harmonizadas será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º da Directiva 2009/125/CE.

Parâmetro medido	Organização	Referência	Título
Ruído	Comissão Electrotécnica Internacional	IEC 60704-2-14	Aparelhos electrodomésticos e análogos — Regras de ensaio para determinação do ruído acústico aéreo — parte 2-14: Requisitos específicos para frigoríficos, armários para armazenagem de alimentos congelados e congeladores de alimentos
Consumo de energia	Comissão Europeia	Regulamento (CE) n.º 1275/2008	Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2008, que dá execução à Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de concepção ecológica para o consumo de energia do equipamento eléctrico e electrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desactivação
Humidade do compartimento de armazenagem de vinhos	Comissão Europeia	Parte 2, alínea d), da presente comunicação	Método de medição para aparelhos de armazenagem de vinhos

## 2. Método de medição para aparelhos de armazenagem de vinhos

### a) Condições gerais de ensaio:

- A duração do período de ensaio é definida em conformidade com a cláusula 8 da EN 153;
- A variação ao longo do tempo da temperatura de armazenagem é medida três vezes, do seguinte modo: a primeira medição é executada à temperatura ambiente mais baixa prescrita da(s) classe(s) climática(s) do aparelho de armazenagem de vinhos, a segunda medição é executada a uma temperatura ambiente de + 25 °C e a terceira à temperatura ambiente mais elevada prescrita da(s) classe(s) climática(s) do aparelho de armazenagem de vinhos;
- A medição do controlo activo ou passivo da humidade do compartimento é efectuada com uma humidade ambiente de entre 50 % a 75 %, a uma temperatura ambiente de + 25 °C;
- As medições do controlo activo ou passivo da humidade do compartimento e da variação ao longo do tempo da temperatura de armazenagem, a uma temperatura ambiente de + 25 °C, podem ser feitas simultaneamente;
- A temperatura de armazenagem média de cada compartimento ( $t_{wma}$ ) é fixada em + 12 °C, ou à temperatura inferior mais próxima;

### b) A temperatura de armazenagem média ( $t_{wma}$ ) de cada compartimento é calculada do seguinte modo:

$$t_{wma} = \frac{\sum_{i=1}^n t_{wim}}{n}$$

sendo:

- $t_{wim}$  = o valor médio integrado no tempo do valor instantânea da temperatura de uma embalagem de 500 g de simuladores de géneros alimentícios (embalagem-M) colocada no(s) ponto(s) de medição ( $T_{wi}$ ), em conformidade com a figura 1;
- $n$  = o número de embalagens de simuladores de géneros alimentícios (embalagens-M) colocadas no(s) ponto(s) de medição ( $T_{wi}$ ),  $1 \leq n \leq 3$ ;

- c) A variação ao longo do tempo da(s) temperatura(s) de armazenagem (a seguir: «a amplitude térmica») é medida em cada ponto de medição ( $T_{wi}$ ), em conformidade com a figura 1. É calculada como a média das diferenças entre os valores instantâneos de temperatura máximo e mínimo ( $t_{wi}$ ), medidos entre duas paragens sucessivas do sistema frigorífico ao longo do período de ensaio. Se não for possível identificar duas paragens sucessivas do sistema frigorífico, deve recorrer-se a períodos sequenciais de 4 horas.

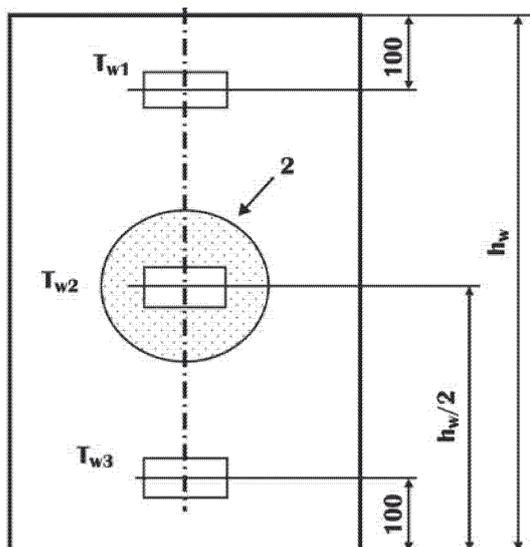
Considera-se que a variação ao longo do tempo da(s) temperatura(s) de armazenagem(s) corresponde ao critério de 0,5 K constante do anexo I, alínea n), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 643/2009, sendo a(s) média(s) de todas as amplitudes térmicas em cada ponto de medição ( $T_{wi}$ ) inferior(es) a 0,5 K nas três temperaturas ambientes em ensaio;

- d) A humidade relativa de cada compartimento ( $H_{wm}$ ) é medida em percentagem e arredondada ao inteiro mais próximo, do seguinte modo:

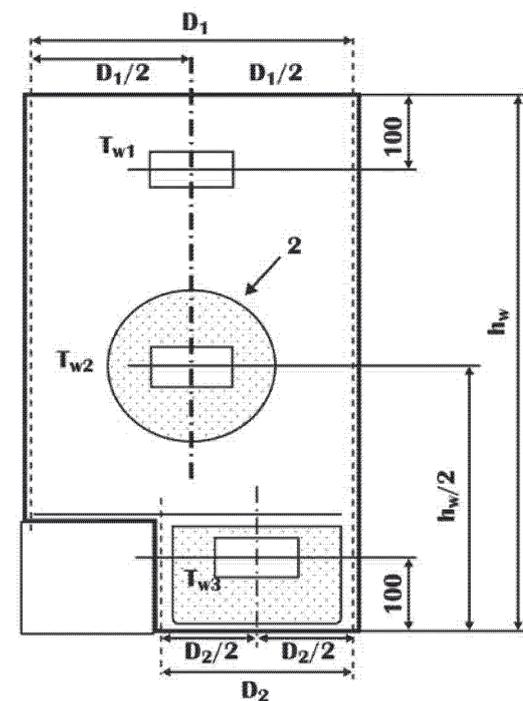
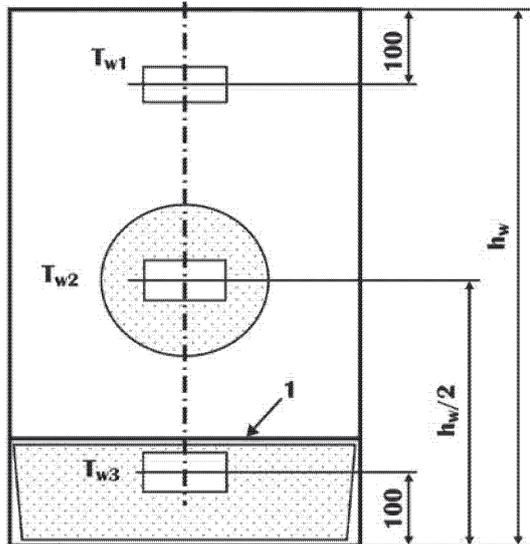
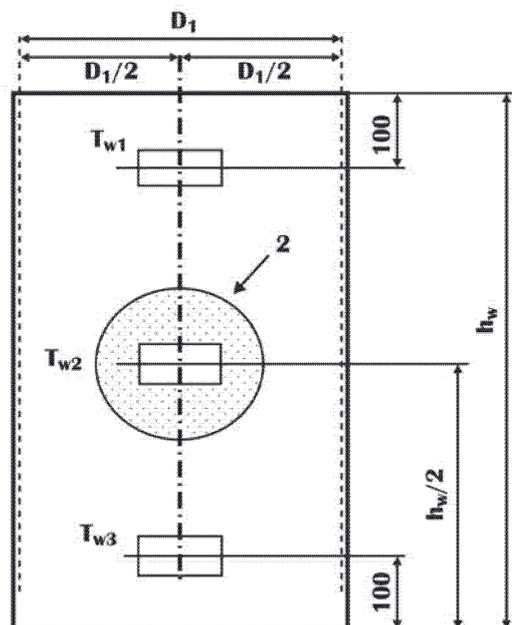
- A  $H_{wm}$  é medida por meio de um sensor de humidade localizado no ponto de medição ( $T_{w2}$ ), em conformidade com a figura 1;
- Para aparelhos de armazenagem de vinhos de uma só porta, mas divididos em compartimentos distintos por separadores fixos ou ajustáveis, sujeitos cada um deles a um controlo térmico independente, o valor de  $H_{wm}$  é medido em relação a cada compartimento, em conformidade com a figura 1;
- Considera-se que o controlo activo ou passivo da humidade no compartimento respeita a gama de 50 % a 80 %, como indicado no anexo I, alínea n), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 643/2009, mantendo-se a humidade relativa medida ( $H_{wm}$ ) entre 50 % e 80 % ao longo do período de ensaio;
- Se a altura do compartimento ou do subcompartimento ( $h_w$ ) for inferior a 400 mm (figura 1), não será medido o valor de  $H_{wm}$  para esse compartimento ou subcompartimento.

Figura 1: Pontos de medição ( $T_{wi}$ ) no(s) compartimento(s) de armazenagem de vinhos  
(dimensões em milímetros)

Vista de frente



Vista lateral



Sendo:

- $h_w$  = a altura em milímetros do compartimento de armazenagem de vinhos;
- $D_1$  e  $D_2$  = a distância entre as linhas de referência utilizadas para determinar o volume líquido;
- Se existir uma gaveta, a prateleira por cima dessa gaveta é colocada na posição mais baixa possível, como ilustrado no ponto 1 da figura 1;

- 
- O(s) ponto(s) de medição da temperatura ( $T_{wi}$ ) deve(m) ser equidistante(s) dos lados do compartimento em  $D_1/2$  ou  $D_2/2$ , como ilustrado na figura 1;
  - O ponto de medição da humidade deve estar próximo de  $T_{w2}$ , com uma precisão de 100 mm, como ilustrado no ponto 2 da figura 1;
  - Se  $h_w > 400$ , serão utilizados três pontos de medição da temperatura ( $T_{w1}$ ,  $T_{w2}$  e  $T_{w3}$ );
  - Se  $300 < h_w \leq 400$ , serão utilizados dois pontos de medição da temperatura ( $T_{w1}$  e  $T_{w3}$ );
  - Se  $h_w \leq 300$  mm, será utilizado um único ponto de medição da temperatura ( $T_{w2}$ ).
-

## INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/10)

Número de referência do auxílio estatal	X 798/09
Estado-Membro	Alemanha
Número de referência do Estado-Membro	421-40306-BY/0009
Designação da região (NUTS)	Bayern N.º 3, alínea c), do artigo 87.º
Entidade que concede o auxílio	Technologie- und Förderzentrum im Kompetenzzentrum für Nachwachsende Rohstoffe (TFZ) Schulgasse 18 94315 Straubing DEUTSCHLAND <a href="http://www.tfz.bayern.de/">http://www.tfz.bayern.de/</a>
Título da medida de auxílio	Bayern: Förderung von Forschungsvorhaben der energetischen und stofflichen Nutzung von Biomasse im Rahmen des „Gesamtkonzeptes Nachwachsende Rohstoffe“ in Bayern
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	— Artikel 23 und 44 der Bayer. Haushaltsordnung und die Verwaltungsvorschriften hierzu — Grundsätze zur Förderung von Forschungsvorhaben der energetischen und stofflichen Nutzung von Biomasse im Rahmen des „Gesamtkonzeptes Nachwachsende Rohstoffe“ in Bayern auf der Grundlage der Verordnung (EG) Nr. 800/2008 der Kommission vom 6. August 2008 zur Erklärung der Vereinbarkeit bestimmter Gruppen von Beihilfen mit dem Gemeinsamen Markt in Anwendung der Artikel 87 und 88 des EG-Vertrags
Tipo de medida	Regime de auxílios
Alteração de uma medida de auxílio existente	—
Duração	1.10.2009-31.12.2013
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios
Tipo de beneficiário	PME Grande empresa
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	4,00 EUR (em milhões)
Para garantias	—
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção
Referência à decisão da Comissão	—
Se for co-financiado por fundos comunitários	—

Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Investigação fundamental [n.º 2, alínea a), do artigo 31.º]	100 %	—
Investigação industrial [n.º 2, alínea b), do artigo 31.º]	50 %	10 %
Desenvolvimento experimental [n.º 2, alínea c), do artigo 31.º]	25 %	10 %
Auxílios para estudos de viabilidade técnica (artigo 32.º)	65 %	—

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

[http://www.stmelf.bayern.de/agrarpolitik/programme/26373/grunds\\_fue.pdf](http://www.stmelf.bayern.de/agrarpolitik/programme/26373/grunds_fue.pdf)

Número de referência do auxílio estatal	X 967/09
Estado-Membro	Lituânia
Número de referência do Estado-Membro	LT
Designação da região (NUTS)	Lithuania N.º 3, alínea a), do artigo 87.º
Entidade que concede o auxílio	Lietuvos Respublikos ūkio ministerija Gedimino pr. 38/2 LT-01104 Vilnius LIETUVA/LITHUANIA <a href="http://www.ukmin.lt">http://www.ukmin.lt</a>
Título da medida de auxílio	Ekonomikos augimo veiksmų programos II prioriteto „Verslo produktyvumo didinimas ir aplinkos verslui gerinimas“ VP2-2.2-ŪM-02-V priemonė „Asistentas-2“
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Lietuvos Respublikos ūkio ministro 2009 m. spalio 8 d. įsakymas Nr. 4-485 „Dėl VP2-2.2-ŪM-02-V priemonės „Asistentas-2“ projektų finansavimo sąlygų aprašo patvirtinimo“ (Žin., 2009, Nr. 123-5292)
Tipo de medida	Regime de auxílios
Alteração de uma medida de auxílio existente	—
Duração	8.10.2009-31.12.2013
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios
Tipo de beneficiário	PME Grande empresa
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	15,00 LTL (em milhões)
Para garantias	—
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção
Referência à decisão da Comissão	—
Se for co-financiado por fundos comunitários	Lietuvos Respublikos Vyriausybės 2008 m. liepos 23 d. nutarimas Nr. 788 Dėl Ekonomikos augimo veiksmų programos patvirtinimo – 60,00 LTL (mln.)

Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	50 %	20 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

[http://www3.lrs.lt/pls/inter3/dokpaieska.showdoc\\_l?p\\_id=355020&p\\_query=&p\\_tr2=](http://www3.lrs.lt/pls/inter3/dokpaieska.showdoc_l?p_id=355020&p_query=&p_tr2=)

Número de referência do auxílio estatal	X 969/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Oldenburg (Old.), Landkr N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	NBank Günther-Wagner-Allee 12—16 30177 Hannover DEUTSCHLAND <a href="http://www.nbank.de">http://www.nbank.de</a>	
Título da medida de auxílio	Zuwendung zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — für Stadt Oldenburg, Stau 73, 26105 Oldenburg Projekt: EFA	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — MBl. 2007, Nr. 49, Seite 1399	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	1.1.2010-31.12.2011	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	Grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,04 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	60 %	10 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.ms.niedersachsen.de>

Número de referência do auxílio estatal	X 970/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Osnabrueck, Landkr N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	NBank Günther-Wagner-Allee 12—16 30177 Hannover DEUTSCHLAND <a href="http://www.nbank.de">http://www.nbank.de</a>	
Título da medida de auxílio	Zuwendung zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — für Unternehmerverband Einzelhandel Osnabrück-Emsland e.V., Herrenteichstr. 5, 49074 Osnabrück Projekt: PRIMA	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — MBl. 2007, Nr. 49, Seite 1399	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	1.1.2010-30.6.2011	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Comércio por Grosso e a Retalho; Reparação de Veículos Automóveis e Motociclos	
Tipo de beneficiário	Grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,11 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	60 %	10 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.ms.niedersachsen.de>

Número de referência do auxílio estatal	X 971/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	

Designação da região (NUTS)	Braunschweig, Krfr.St. N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	NBank Günther-Wagner-Allee 12—16 30177 Hannover DEUTSCHLAND <a href="http://www.nbank.de">http://www.nbank.de</a>	
Título da medida de auxílio	Zuwendung zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — für Bildungswerk ver.di, Julius-Konegen-Str. 24 b, 38114 Braunschweig Projekt: „AFA — Aufstieg für Frauen in der Altenpflege“	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung der Integration von Frauen in den Arbeitsmarkt (FIFA) — MBl. 2007, Nr. 49, Seite 1399	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	1.1.2010-31.12.2010	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Saúde Humana e Acção Social	
Tipo de beneficiário	Grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,09 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	60 %	10 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.ms.niedersachsen.de>

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/11)

Número de referência do auxílio estatal	X 667/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Hamburg Regiões não assistidas	
Entidade que concede o auxílio	Behörde für Stadtentwicklung und Umwelt Stadthausbrücke 8 20355 Hamburg DEUTSCHLAND <a href="http://www.hamburg.de/umwelt">http://www.hamburg.de/umwelt</a>	
Título da medida de auxílio	Erstellung einer KWK-Anlage im Gebäude 118 für das Werk 1	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	§ 44 LHO (Hamburg) <a href="http://hh.juris.de/hh/gesamt/HO_HA.htm#HO_HA_P15">http://hh.juris.de/hh/gesamt/HO_HA.htm#HO_HA_P15</a>	
Tipo de medida	Auxílio ad hoc Beiersdorf AG	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Data da atribuição	7.7.2009	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	
Tipo de beneficiário	Grande empresa	
Montante global do auxílio ad hoc concedido à empresa	0,09 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor da co-geração de elevada eficiência (artigo 22.º)	15 %	—

Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.hamburg.de/start-teilnehmer/1281752/eg-gruppenfreistellungsverordnung.html>

Número de referência do auxílio estatal	X 757/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Hamburg Regiões não assistidas	
Entidade que concede o auxílio	Behörde für Stadtentwicklung und Umwelt Stadthausbrücke 8 20355 Hamburg DEUTSCHLAND <a href="http://www.hamburg.de/umwelt">http://www.hamburg.de/umwelt</a>	
Título da medida de auxílio	Primärenergieeinsparung und CO <sub>2</sub> -Vermeidung bei der Herstellung von Malz durch den Einsatz einer Wärmepumpe in Verbindung mit einem Blockheizkraftwerk	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	§ 44 LHO (Hamburg) <a href="http://hh.juris.de/hh/gesamt/HO_HA.htm#HO_HA_P15">http://hh.juris.de/hh/gesamt/HO_HA.htm#HO_HA_P15</a>	
Tipo de medida	Auxílio ad hoc Tivoli Malz GmbH	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Data da atribuição	4.6.2009	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Fabricação de malte	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global do auxílio ad hoc concedido à empresa	0,33 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor da co-geração de elevada eficiência (artigo 22.º)	17 %	—

Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.hamburg.de/start-teilnehmer/1281752/eg-gruppenfreistellungsverordnung.html>

Número de referência do auxílio estatal	X 771/09
Estado-Membro	Estónia

Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Estonia N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Ettevõtluse Arendamise Sihtasutus Eesti Vabariik Lasnamäe 2 11412 Tallinn EESTI/ESTONIA <a href="http://www.eas.ee">http://www.eas.ee</a>	
Título da medida de auxílio	Loomemajanduse tugistruktuuride toetamise tingimused ja kord	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	„Loomemajanduse tugistruktuuride toetamise tingimused ja kord” (RTL, 21.8.2009, 67, 992). „Perioodi 2007–2013 struktuuritoetuse seadus” (RT I 2006, 59, 440).	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	24.8.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Actividades administrativas e dos serviços de apoio	
Tipo de beneficiário	PME grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	19,60 EEK (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	Euroopa Regionaalarengufond (ERDF) – 19,60 EEK (miljonites)	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	50 %	20 %

Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.riigiteataja.ee/ert/act.jsp?id=13213266>

Número de referência do auxílio estatal	X 953/09
Estado-Membro	Alemanha
Número de referência do Estado-Membro	421-40306-BY/0010

Designação da região (NUTS)	Bayern N.º 3, alínea c), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Staatliche Führungsakademie für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten (FÜAK) Am Lurzenhof 3c 84036 Landshut DEUTSCHLAND <a href="http://www.fueak.bayern.de/">http://www.fueak.bayern.de/</a>	
Título da medida de auxílio	Bayern: Qualifizierung von landwirtschaftlichen Unternehmerinnen und Unternehmern sowie deren Kooperationspartnern; Vollzugsanweisung zur Durchführung von Qualifizierungsmaßnahmen 421-40306-BY/0010	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	— Bayerisches Gesetz zur nachhaltigen Entwicklung der Agrarwirtschaft und des ländlichen Raumes — Bayerisches Agrarwirtschaftsgesetz BayAgrarWiG (Art. 7 Abs. 1 Nr. 1, 5, 7 und Art. 15 BayAgrarWiG) — Bayerische Haushaltsordnung (BayHO)	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	8.12.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,10 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—

Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.stmelf.bayern.de/agrarpolitik/programme/26373/qualifizierung.pdf>

Número de referência do auxílio estatal	X 954/09
Estado-Membro	Itália
Número de referência do Estado-Membro	—
Designação da região (NUTS)	Emilia-Romagna Regiões mistas

Entidade que concede o auxílio	Regione Emilia-Romagna — DG Cultura Formazione Lavoro Viale Aldo Moro 38 40127 Bologna BO ITALIA  <a href="http://www.regione.emilia-romagna.it">http://www.regione.emilia-romagna.it</a>	
Título da medida de auxílio	Aiuti destinati alle imprese operanti nel territorio della Regione Emilia-Romagna appartenenti ai settori esposti alla concorrenza internazionale, rivolti a favorire l'occupazione	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Delibera della Giunta Regionale n. 1916 del 30 novembre 2009 — Pubblicata sul BURER n. 214 del 16.12.2009 — Parte II	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	30.11.2009-30.6.2014	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	3,75 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	«Programma Operativo della Regione Emilia-Romagna FSE Obiettivo 2 "Competitività regionale e occupazione" 2007-2013», approvato dalla Commissione Europea con decisione C(2007) 5327 del 26.10.2007 — 5,50 milioni di EUR	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos sob a forma de subvenções salariais (artigo 40.º)	50 %	—
Auxílios ao recrutamento de trabalhadores com deficiência sob a forma de subvenções salariais (artigo 41.º)	75 %	—
Auxílios sob forma de compensação pelos custos adicionais decorrentes do recrutamento de trabalhadores com deficiência (artigo 42.º)	100 %	—

Ligação Web ao texto integral da medida de auxílio:

[http://www.emiliaromagnasapere.it/operatori/atti-amministrativi/delibere\\_aiuti](http://www.emiliaromagnasapere.it/operatori/atti-amministrativi/delibere_aiuti)

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/12)

Número de referência do auxílio estatal	X 626/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Berlin N.º 3, alínea a), do artigo 87.º N.º 3, alínea c), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Senatsverwaltung für Integration, Arbeit und Soziales Oranienstraße 106 10969 Berlin DEUTSCHLAND <a href="http://www.berlin.de/sen/ias/index.html">http://www.berlin.de/sen/ias/index.html</a>	
Título da medida de auxílio	Förderung der Berufsausbildung im Land Berlin (Förderung des Besuchs einer Berufsschule außerhalb Berlins bei Splitterberufen)	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	§§ 23, 44 Landeshaushaltsordnung Berlin Verwaltungsvorschriften über die Gewährung von Zuschüssen zur Förderung der Berufsausbildung im Land Berlin vom 8.5.2007 (ABl. Nr. 22, S. 1366-1368 vom 25.5.2007)	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	1.4.2007-31.3.2010	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	0,12 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Outro; Subvenção betroffene Wirtschaftszweige: Wirtschaftszweige, in denen in Berufen ausgebildet wird und für die in Berlin wegen der geringen Anzahl von Auszubildenden kein Berufsschulunterricht angeboten wird.	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	70 %	80 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.berlin.de/sen/arbeit/besch-impulse/ausbildung>

<http://www.hwk-berlin.de/fbb>

Número de referência do auxílio estatal	X 627/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Hamburg Regiões não assistidas	
Entidade que concede o auxílio	Behörde für Umwelt und Stadtentwicklung Stadthausbrücke 8 20355 Hamburg DEUTSCHLAND  <a href="http://www.hamburg.de/umwelt">http://www.hamburg.de/umwelt</a>	
Título da medida de auxílio	Deckung von Forschungsausgaben im Rahmen des Projekts TERM (Erschließung der Ressource Mikroalgen)	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	§ 44 der Landeshaushaltsordnung, Hamburgisches Gesetz- und Verordnungsblatt (hmbGVBl.) 1972, S. 10, zuletzt geändert durch das Gesetz vom 20. November 2007 (HmbGVBl. S. 402)	
Tipo de medida	auxílio <i>ad hoc</i> Strategic Science Consult GmbH	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Data da atribuição	11.6.2009	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global do auxílio <i>ad hoc</i> concedido à empresa	0,15 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Investigação fundamental [n.º 2, alínea a), do artigo 31.º]	100 %	—

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.hamburg.de/erneuerbare/nofl/350474/start-bioenergie.html>

Número de referência do auxílio estatal	X 637/09	
Estado-Membro	Alemanha	
Número de referência do Estado-Membro	421-40306-SN/0001	
Designação da região (NUTS)	Chemnitz, Dresden, Leipzig N.º 3, alínea a), do artigo 87.º	

Entidade que concede o auxílio	Sächsisches Landesamt für Umwelt, Landwirtschaft und Geologie Postfach 54 01 37 01311 Dresden DEUTSCHLAND  <a href="http://www.smul.sachsen.de/lfulg">http://www.smul.sachsen.de/lfulg</a>	
Título da medida de auxílio	Sachsen: Förderrichtlinie des Freistaates Sachsen zur Absatzförderung der Land- und Ernährungswirtschaft (RL AbsLE)	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	Haushaltsordnung des Freistaates Sachsen (Sächsische Haushaltsordnung — SäHO) in der Fassung der Bekanntmachung vom 10. April 2001 (SächsGVBl. S. 153), geändert durch Artikel 10 des Gesetzes vom 13. Dezember 2002 (SächsGVBl. S. 333, 352), insbesondere §§ 23 und 44	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	Modificação XA 7008/08	
Duração	1.1.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Agricultura, floresta e pesca	
Tipo de beneficiário	PME	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	4,20 EUR (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—
Auxílios à participação de PME em feiras (artigo 27.º)	50 %	—

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.revosax.sachsen.de/Details.do?sid=9571212965114>

**Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/13)

Número de referência do auxílio estatal	X 3/10	
Estado-Membro	Hungria	
Número de referência do Estado-Membro	—	
Designação da região (NUTS)	Hungary N.º 3, alínea a), do artigo 87.º N.º 3, alínea c), do artigo 87.º	
Entidade que concede o auxílio	Nemzeti Kutatási és Technológiai Hivatal Budapest Neumann János u. 1/c. 1117 MAGYARORSZÁG/HUNGARY <a href="http://www.nkth.gov.hu">http://www.nkth.gov.hu</a>	
Título da medida de auxílio	Innovációs Alapból nyújtott regionális beruházási és foglalkoztatási támogatás, képzési támogatás, kis- és középvállalkozások részére tanácsadáshoz nyújtott támogatás, kis- és középvállalkozások vásárláson való részvételéhez nyújtott támogatás	
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	A Nemzeti Kutatási és Technológiai Alapról szóló 2003. évi XC. törvény 8. §; a Kutatási és Technológiai Innovációs Alapból nyújtott állami támogatások szabályairól szóló 146/2007. (VI. 26.) Korm. rendelet módosításának, és a pénzügyi válság kapcsán nyújtott átmeneti támogatás – támogatási program bejelentése	
Tipo de medida	Regime de auxílios	
Alteração de uma medida de auxílio existente	—	
Duração	24.10.2009-31.12.2013	
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Tipo de beneficiário	PME Grande empresa	
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	13 200,00 HUF (em milhões)	
Para garantias	—	
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção	
Referência à decisão da Comissão	—	
Se for co-financiado por fundos comunitários	—	
Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	50 %	20 %
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—

Auxílios à participação de PME em feiras (artigo 27.º)	50 %	—
Formação específica (ponto 1 do artigo 38.º)	25 %	20 %
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	60 %	20 %

Ligação *web* ao texto integral da medida de auxílio:

[http://www.complex.hu/jr/gen/hjegy\\_doc.cgi?docid=A0700146.KOR](http://www.complex.hu/jr/gen/hjegy_doc.cgi?docid=A0700146.KOR)

146/2007. (VI. 26.) Korm. rendelet a Kutatási és Technológiai Innovációs Alapból nyújtott állami támogatások szabályairól

Número de referência do auxílio estatal	X 4/10
Estado-Membro	Hungria
Número de referência do Estado-Membro	—
Designação da região (NUTS)	Hungary N.º 3, alínea a), do artigo 87.º N.º 3, alínea c), do artigo 87.º
Entidade que concede o auxílio	Nemzeti Fejlesztési Ügynökség Regionális Fejlesztési Programok Irányító Hatóság Budapest Wesselényi u. 20–22. 1077 MAGYARORSZÁG/HUNGARY <a href="http://www.nfu.hu">http://www.nfu.hu</a>
Título da medida de auxílio	Regionális Operatív Programból nyújtott: regionális beruházási és foglalkoztatási támogatás; kkv vásárokon való részvételéhez, kkv-k részére tanácsadáshoz nyújtott támogatás; képzési célú támogatás; újonnan létrehozott kisvállalkozások részére nyújtható támogatás; NFGM-megtakarítási intézkedésekhez környezetvédelmi beruházási támogatás
Base jurídica nacional (referência à publicação oficial nacional relevante)	19/2007. (VII. 30.) MeHVM rendelet az Új Magyarország Fejlesztési Tervben szereplő Regionális Fejlesztés Operatív Programokra meghatározott előirányzatok felhasználásának állami támogatási szempontú szabályairól
Tipo de medida	Regime de auxílios
Alteração de uma medida de auxílio existente	—
Duração	25.7.2009-31.12.2013
Sector(es) económico(s) abrangido(s)	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios
Tipo de beneficiário	PME Grande empresa
Montante global anual do orçamento previsto no âmbito do regime	110 000,00 HUF (em milhões)
Para garantias	—
Instrumentos de auxílio (artigo 5.º)	Subvenção
Referência à decisão da Comissão	—
Se for co-financiado por fundos comunitários	ROP – 93 500 HUF (millió)

Objectivos	Intensidade máxima de auxílios em % ou montante máximo do auxílio em moeda nacional	Majorações PME em %
Auxílios com finalidade regional ao investimento e ao emprego (artigo 13.º) Regime de auxílios	50 %	—
Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas (artigo 14.º)	35 %	—
Auxílios ao investimento no domínio do ambiente a favor de medidas de poupança de energia (artigo 21.º)	60 %	—
Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME (artigo 26.º)	50 %	—
Auxílios à participação de PME em feiras (artigo 27.º)	50 %	—
Formação específica (ponto 1 do artigo 38.º)	25 %	—
Formação geral (ponto 2 do artigo 38.º)	60 %	—

Ligação web ao texto integral da medida de auxílio:

<http://www.nfu.hu/download/24823/19-2007.%20%28VII.%2030.%29%20MeHVM%20rendelet.doc>

---

## V

(Pareceres)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL  
COMUM

## COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(2010/C 16/14)

1. Tal como previsto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995 <sup>(1)</sup>, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, a Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento abaixo indicado, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data mencionada no quadro infra.

**2. Procedimento**

Os produtores da União podem apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido tem de conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

Caso a Comissão decida reexaminar as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país de exportação e os produtores da União terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões expostas no pedido de reexame.

**3. Prazo**

Os produtores da União podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Unidade H-1), N-105 4/92, 1049 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË <sup>(2)</sup>, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro infra.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 384/96.

Produto	País(es) de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Furfural	República Popular da China	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 639/2005 do Conselho (JO L 107 de 28.4.2005, p. 1)	29.4.2010

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> Fax +32 22956505.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE  
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

**Notificação prévia de uma concentração**

**(Processo COMP/M.5771 — CSN/Cimpor)**

**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 16/15)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Janeiro de 2010, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Companhia Siderúrgica Nacional «CSN», Brasil) tenciona adquirir, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo da empresa Cimpor — Cimentos de Portugal, SGPS, S.A («Cimpor», Portugal), mediante oferta pública de aquisição.

2. As actividades das empresas em causa são:

— CSN: produção de aço, exploração mineira e logística,

— Cimpor: produção de cimento.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301 ou 22967244) ou pelo correio, com a referência COMP/M.5771 — CSN/Cimpor, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

**Comunicação publicada nos termos do n.º 4 do artigo 27.º, Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativa ao processo COMP/B-1/39.317 — E.ON gas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 16/16)

### 1. INTRODUÇÃO

- (1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho <sup>(1)</sup>, quando a Comissão tenciona aprovar uma decisão que exija a cessação de uma infracção e as empresas em causa assumem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções formuladas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas. Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º, do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. Os terceiros interessados podem apresentar as suas observações no prazo estabelecido pela Comissão.

### 2. RESUMO DO PROCESSO

- (2) Em 22 de Dezembro de 2009, a Comissão adoptou uma apreciação preliminar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativamente a alegadas infracções da E.ON AG, Düsseldorf e das suas filiais nos mercados de gás alemães («E.ON»).
- (3) De acordo com a apreciação preliminar a E.ON tem uma posição dominante no(s) mercado(s) de transporte do gás através da sua rede de gás tipo L e da rede NetConnect Germany. De acordo com a apreciação preliminar a E.ON tem também uma posição dominante nos mercados de gás a jusante para o abastecimento dos grossistas regionais e locais, bem como para o abastecimento dos grandes clientes industriais.
- (4) Na sua avaliação preliminar a Comissão expressou o receio de que E.ON possa ter abusado da sua posição dominante na acepção do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), ao recusar o fornecimento de gás através da aceitação de reservas a longo prazo para a sua rede de transporte de gás. A E.ON reservou grande parte das capacidade de entrada firmes e livremente atribuíveis da sua rede de transporte de gás, o que pode conduzir, segundo a apreciação preliminar, a um encerramento do mercado aos concorrentes que tentam transportar e vender gás a clientes ligados à rede E.ON, podendo por conseguinte restringir a concorrência nos mercados a jusante de abastecimento de gás.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1). Com efeito, a partir de 1 de Dezembro de 2009, o artigo 82.º do Tratado CE passou a ser o artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). Para efeitos da apreciação preliminar da Comissão neste processo e de uma decisão potencial nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as referências ao artigo 102.º do TFUE devem ser entendidas, sempre que adequado, como referências ao artigo 82.º do Tratado CE.

### 3. CONTEÚDO ESSENCIAL DOS COMPROMISSOS PROPOSTOS

- (5) Apesar de contestar a apreciação preliminar da Comissão, a E.ON apresentou compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a fim de dar resposta às preocupações de concorrência da Comissão. Os principais elementos dos compromissos podem resumir-se do seguinte modo:
- (6) Numa primeira etapa, a E.ON propõe a disponibilização de capacidades de entrada firmes e livremente atribuíveis em relação à sua rede de transporte de gás até Outubro de 2010 («libertação de capacidade imediata») representando uma capacidade correspondente a 17,8 GWh/h. Das capacidades disponibilizadas totais, 10 GWh/h são proporcionados para o gás tipo H e 7,8 GWh/h para o gás tipo L. Os pontos de entrada relevantes para o gás tipo H são (volumes das capacidades disponibilizadas entre parênteses):

- Waidhaus (3,469 MWh/h),
- Emden NPT (1,250 MWh/h),
- Dornum (500 MWh/h),
- Emden EPT (250 MWh/h),
- Eynatten/Raeren (2,250 MWh/h),
- Oude Stanzijl (500 MWh/h),
- Achim (171 MWh/h),
- Bocholtz (44 MWh/h),
- Oberkappel (364 MWh/h) e
- Lampertheim (1,200 MWh/h).

Para o gás tipo L, o compromisso da E.ON refere-se aos seguintes pontos de entrada:

- Emsbüren (2,193 MWh/h),
- Drohne (1,413 MWh/h),
- Steinbrink (187 MWh/h),
- Vreden (1,400 MWh/h) e
- Elten (2,565 MWh/h).

- (7) Numa segunda etapa, a E.ON propõe-se prosseguir até Outubro de 2015 a redução para 50 % da sua parte global nas reservas de capacidades de entrada firmes e livremente atribuíveis («redução a longo prazo») na mercado relevante de gás tipo H da NetConnect Germany. No que se refere à rede de gás tipo L, a E.ON propõe-se prosseguir até Outubro de 2015 uma redução global da sua parte nas reservas, de modo a atingir uma quota de 64 %. A E.ON pode alcançar estes limiares mediante a restituição de capacidades à TSO, através de medidas que aumentem a capacidade da rede ou do estabelecimento de acordos de cooperação no mercado, que aumentem o volume total das capacidades da sua rede E.ON. A E.ON compromete-se a não exceder estes limiares até 2025 <sup>(1)</sup>.
- (8) A E.ON não está impedida de efectuar reservas de capacidades interruptíveis que não façam parte dos compromissos. Além disso, nos termos das condições apresentadas nos compromissos <sup>(2)</sup>, a E.ON não está sujeita a qualquer restrição em relação às *reservas de curto prazo* (reservas para um período inferior a um ano). A partir de Outubro de 2011, a E.ON pode também efectuar reservas de capacidades a longo prazo, na condição de que a parte global das suas reservas diminua progressivamente até alcançar, o mais tardar em Outubro de 2015, os limiares de 50 % para o gás de tipo H e 64 % para o gás de tipo L.
- (9) Um mandatário independente será encarregado de supervisionar o respeito dos compromissos por parte da E.ON.
- (10) Os compromissos são publicados na íntegra, em língua alemã, no seguinte sítio *web* da Direcção-Geral da Concorrência:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html)

#### 4. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

- (11) Sob reserva dos resultados de uma consulta do mercado, a Comissão tenciona adoptar uma decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 que irá declarar vinculativos os compromissos anteriormente descritos e publicados no sítio *web* da Direcção-Geral da Concorrência.
- (12) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Neste contexto, a Comissão solicita às partes interessadas que apresentem as suas observações, em especial sobre as questões enunciadas seguidamente. As observações devem, tanto quanto possível, ser

acompanhadas de uma fundamentação pormenorizada, dos factos necessários que estão na base das observações formuladas e, se for identificado um problema, de uma proposta de solução para o problema identificado:

- a) As *libertações de capacidade imediatas* devem, em princípio, solucionar rapidamente, pelo menos em parte, os problemas identificados a nível do acesso à rede de transporte da E.ON. Será possível que o calendário proposto para uma libertação (a partir de Outubro de 2010), permite uma comercialização efectiva da totalidade das capacidades disponibilizadas a título da medida «libertação imediata», tendo especialmente em conta o curto período de comercialização destas capacidades, que provavelmente será inferior a 6 meses?
- b) Têm observações a formular em relação à *selecção dos pontos de entrada* em que a E.ON se propõe libertar imediatamente capacidades e aos volumes libertados nestes pontos? Em especial, existem de entre estes pontos de entrada, alguns que não permitam a concorrentes (potenciais) um acesso eficaz à rede de transporte E.ON?

As terceiras partes são igualmente convidadas a formular observações sobre todos os outros aspectos dos compromissos.

- (13) Estas observações devem ser transmitidas à Comissão no prazo máximo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os segredos comerciais e outros trechos confidenciais sejam suprimidos, sendo substituídos, se for caso disso, por um resumo não confidencial ou pelas menções «segredos comerciais» ou «confidencial». Se o seu pedido de protecção de dados confidenciais for legítimo, a Comissão assegurará a protecção desses dados.
- (14) As observações devem ser dirigidas à Comissão, com o número de referência COMP/B-1/39.317 — E.ON gas, por correio electrónico (Comp-GREFFE-ANTITRUST@ec.europa.eu), por fax (+32 22950128) ou por via postal para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo Antitrust  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

<sup>(1)</sup> Após 1 de Outubro de 2025, a E.ON pode reservar essas capacidades sem limitação alguma, excepto se as reservas forem efectuadas com grande antecedência. Entre 1 de Outubro de 2015 e 1 de Outubro de 2020, a E.ON compromete-se, no que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2025 e 1 de Outubro de 2030, a não exceder, em mais de 5 %, os limiares mencionados. Entre 1 de Outubro de 2020 e 1 de Outubro de 2025, a E.ON compromete-se, no que diz respeito ao mesmo período (de 1 de Outubro de 2025 a 1 de Outubro de 2030), a não exceder, em mais de 10 %, os limiares mencionados.

<sup>(2)</sup> Ver pontos 5, 6 e 10 do texto dos compromissos.

# EU Book shop

Todas as publicações  
da União Europeia  
ao SEU alcance!



[bookshop.europa.eu](http://bookshop.europa.eu)

## V Pareceres

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

**Comissão Europeia**

2010/C 16/14	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> .....	40
--------------	--	----

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

**Comissão Europeia**

2010/C 16/15	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5771 — CSN/Cimpor) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	41
2010/C 16/16	Comunicação publicada nos termos do n.º 4 do artigo 27.º, Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativa ao processo COMP/B-1/39.317 — E.ON gas <sup>(1)</sup> .....	42



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

